

**ACORDO SOBRE GRATUIDADE DE VISTOS PARA ESTUDANTES E  
DOCENTES DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões Nº 18/98, 34/00 e 48/00 do Conselho do Mercado Comum.

**CONSIDERANDO:**

Que para o aprofundamento do processo de integração é necessário facilitar a circulação de pessoas.

Que para tal dever-se-á alcançar uma estreita cooperação na área consular visando à harmonização das relações consulares com os objetivos políticos e econômicos da integração.

**O CONSELHO DO MERCADO COMUM  
DECIDE:**

Art. 1 – Aprovar a subscrição do “Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do MERCOSUL”, que consta como Anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2 – A vigência do Acordo em Anexo se regirá pelo que estabelece seu Art. 4.

Art. 3 – A presente Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes.

**XXX CMC – Córdoba, 20/VII/06**

**ANEXO**  
**ACORDO SOBRE GRATUIDADE DE VISTOS PARA ESTUDANTES E**  
**DOCENTES DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL.

**CONSIDERANDO** o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994.

**CONSCIENTES** dos significativos avanços do MERCOSUL, na área de cooperação consular, visando à harmonização das relações consulares com os objetivos políticos e econômicos da integração.

**ACORDAM:**

**Artigo 1**

Os titulares de passaportes válidos expedidos pelo Estado Parte de sua nacionalidade serão beneficiados com a concessão de vistos gratuitos quando solicitarem residência no território de outro Estado Parte, com o objetivo de realizar, unicamente, qualquer das seguintes atividades de forma temporária:

- a) realizar cursos de graduação ou pós-graduação em universidades ou estabelecimentos de educação oficialmente reconhecidos no país receptor;
- b) realizar cursos secundários no âmbito de programas de intercâmbio de instituições governamentais e não governamentais oficialmente reconhecidas no país receptor;
- c) realizar atividades docentes ou de pesquisa em estabelecimentos de educação ou universidades oficialmente reconhecidos no país receptor.

**Artigo 2**

O benefício previsto no Artigo 1 aplicar-se-á também aos familiares dependentes das pessoas nele mencionadas.

**Artigo 3**

As Partes podem, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao Depositário, o qual notificará os demais Estados Partes.

A denúncia produzirá efeitos sessenta (60) dias depois da referida notificação.

#### **Artigo 4**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar aos demais Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito na cidade de Córdoba, República Argentina, aos vinte dias do mês de julho de 2006, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.